

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA****PROPOSTA CP Nº 35/2023**

**Processo:** 00.004391/2023-36

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

**Assunto:** Proposta Nº 35/2023 - CP: Salário Mínimo Profissional

**Interessado:** Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua

**EMENTA:** PISO SALARIAL. ENGENHEIRO E AGRÔNOMO. CONGELAMENTO DA BASE DE CÁLCULO EM 2022. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR O CUMPRIMENTO APÓS JULGAMENTO ADPF 53 STF. POSIÇÃO DO CONFEA.

O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido de forma híbrida, em Natal-RN, no período de 17 a 19 de julho de 2023, aprovam a proposta oriunda do **Crea-RJ**, de seguinte teor:

**a) Situação Existente:**

O piso salarial dos profissionais das diversas áreas das engenharias e agronomia fixado pela Lei nº 4.950-A/66 é constitucional e deve ser obrigatoriamente observado pelos empregadores, quer sejam empregados de empresas privadas, quer sejam servidores da Administração Pública, direta ou indireta, desde que o vínculo seja celetista.

No entanto, a sua vinculação ao salário mínimo como índice de correção não é permitida pela Constituição de 1988, na forma do artigo 7º, inciso IV *in fine* e Súmula 4 do STF e portanto, a fim de não declarar não recepcionado todo artigo 5º da lei do o piso salarial das categorias da engenharia e agronomia acima elencadas, foi aplicada pelo STF a técnica do congelamento, ficando o piso congelado no ano de 2022, de modo que as contratações a partir daquele ano devem observar o salário-mínimo nacional vigente naquele ano, bem como as contratações anteriores a 2022 devem observar o salário-mínimo nacional vigente à época da contratação.

Quanto à fiscalização do piso salarial definido na Lei nº 4.950-A/66 e, em razão disso, discute-se como lavrar auto de infração em desfavor das pessoas jurídicas que não cumprirem a legislação e como condicionar o deferimento de registro de tais empresas ou registro ART à regularização da situação, pelo que no caso de verificação de salário mínimo à época da contratação, estaríamos

retroagindo na vida funcional do empregado e da pessoa jurídica, competência além dos ditames legais do Crea-RJ.

É importante considerar que anteriormente era possível somente a verificação do salário atual do profissional da engenharia e agronomia, pois a indexação permitia o cálculo em salários mínimos, facilitando e simplificando a fiscalização e ainda há dúvidas se assim continuará aplicável.

#### **b) Proposição:**

1 - Definir entre duas posições jurídicas existentes, qual deve ser aplicada no Sistema Confea/Crea, se a 1ª corrente ou a 2ª corrente.

2 - Após esta definição deverá ser definido como será feita a atividade fiscalizatória no passado de cada profissional, pelo que na 1ª corrente, da técnica do congelamento, se define valor aplicável a partir de 2022, porém não se fala das datas anteriores e na 2ª corrente se pode entender que aplica-se o salário do ano da contratação para anos posteriores e anteriores, defendendo o ponto ser esclarecido.

#### **c) Justificativa:**

Neste momento, estamos com o processo fiscalizatório em complexidade e aguardamos posição do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia sobre o tema.

- 1ª Corrente - **Na forma da ADPF 53 - do STF, a partir de 2022, aplica-se a técnica do congelamento e o salário mínimo profissional, no sistema Confea-Crea, está congelado em seis salários mínimos com valor da data de 03.03.2022.**

**Justificativa jurídica:** ADPF 53 - do STF - do STF. O artigo 5a da Lei 4950 A/66 foi declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos na referida lei continuam sendo aplicados, até que sobrevenha lei posterior que fixe nova base de cálculo. A base de cálculo ficou congelada em 6 (seis) salários mínimos vigentes na data de 03.03.2022. Neste entendimento o artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal( IV- salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas(...), sendo vedada sua vinculação para qualquer fim) veda a indexação da base de cálculo em salário mínimos, por isso o congelamento.

- 2ª Corrente - Aplicando este entendimento em 2022 o salário mínimo profissional será o de 2022 (ano da contratação, se contratado neste ano) e em 2023 o salário mínimo profissional será o de 2023 (ano da contratação, se contratado neste ano), vedado reajuste anual pelo salário mínimo.

**Justificativa Jurídica:** A decisão do STF, na ADPF 53, ao vedar a indexação da base de cálculo em salário mínimos, vedou a geração de base de cálculo em múltiplos automáticos, isto é, gerando reajustes automáticos e não a sua aplicação. Assim sendo, quando da contratação do profissional, gera-se a possibilidade de utilização do salário mínimo do ano vigente como parâmetro para verificar o salário mínimo profissional, sem ofender a constituição federal. O salário mínimo profissional seria do ano da contratação, não se aplicando o salário mínimo como índice de reajuste automático.

#### **d) Fundamentação Legal:**

Lei nº 5.194/66, Artigo 82;

Resolução nº 375/95, e

Lei nº 4.950-A/1966.

#### **e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:**

Encaminhar o assunto à Gerência de Relacionamento Institucional-GRI, para instrução e posterior envio à Unidade Administrativa do Confea para providências.

## FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	X	-	-	-
Crea-AL	X	-	-	-
Crea-AM	-	-	-	AUSENTE
Crea-AP	X	-	-	-
Crea-BA	X	-	-	-
Crea-CE	X	-	-	-
Crea-DF	X	-	-	-
Crea-ES	-	-	-	AUSENTE
Crea-GO	-	-	-	AUSENTE
Crea-MA	X	-	-	-
Crea-MG	X	-	-	-
Crea-MS	-	-	-	AUSENTE
Crea-MT	-	-	-	AUSENTE
Crea-PA	X	-	-	-
Crea-PB	X	-	-	-
Crea-PE	X	-	-	-
Crea-PI	-	-	-	COORDENADOR
Crea-PR	X	-	-	-
Crea-RJ	X	-	-	-
Crea-RN	X	-	-	-
Crea-RO	X	-	-	-
Crea-RR	X	-	-	-
Crea-RS	X	-	-	-
Crea-SC	X	-	-	-
Crea-SE	X	-	-	-
Crea-SP	X	-	-	-
Crea-TO	X	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>21</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	
Desempate do Coordenador				

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Ulisses de Oliveira Filho, Presidente do Crea-PI**, em 04/08/2023, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0793966** e o código CRC **DAEFB4E9**.